



PARECER N° 625/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.146577/2013-35
INTERESSADO: AC PARTICIPAÇÕES SA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AC PARTICIPAÇÕES S.A. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (1187708) e Volume de Processo 2 (1194328), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 656456169.

2. O Auto de Infração nº 11940/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 3/10/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 17.4(i)(j)(k) da IAC 3151, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 01/02/2013

Local: SJCM - SBNT

Descrição da ementa: Preenchimento irregular do diário de bordo

Histórico: Verificou-se que não houve registro nos campos das colunas relativas às "Horas", na linha 4, dia 01/02/2013, da página 0010 do diário de bordo nº 0001/PT-ZNI/2011, da aeronave PT-ZNI, o que contraria o item 17.4, alínea 'i, j e k', da IAC 3151.

3. No Relatório de Fiscalização nº 57/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, de 1/10/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que, durante análise do Diário de Bordo nº 001/PT-ZNI/2011, constatou que houve registro incompleto das operações das linhas 1 a 8 da página 7, linhas 1 a 8 da página 8 e linhas 1 a 8 da página 10, estando em branco os campos relativos às horas.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Página 7 do DB nº 001/PT-ZNI/2011 (fls. 3);

4.2. Página 8 do DB nº 001/PT-ZNI/2011 (fls. 4); e

4.3. Página 10 do DB nº 001/PT-ZNI/2011 (fls. 5).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 25/10/2013 (fls. 6), o Autuado apresentou defesa em 19/11/2013 (fls. 7 a 9), na qual, em suas palavras, admite o equívoco e apresenta regularização para fins de evitar as consequências da infração. Aponta que não teria recebido penalidade anterior.

6. O Interessado trouxe aos autos página 10 do DB nº 001/PT-ZNI/2011 com preenchimento das horas diurnas. O Interessado destaca que os campos de horas noturnas, horas IFR real e horas IFR sob capota permaneceram em branco pois não houve horas nestas condições.

7. Em 27/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) para cada página com preenchimento incorreto, totalizando R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) - fls. 11 a 14. A decisão também determinou o arquivamento dos Autos de Infração nº 11943/2013/SSO,

11944/2013/SSO, 11946/2013/SSO, 11947/2013/SSO, 11948/2013/SSO, 11949/2013/SSO, 11950/2013/SSO, 11951/2013/SSO, 11952/2013/SSO, 11953/2013/SSO, 11954/2013/SSO, 11955/2013/SSO, 11956/2013/SSO, 11957/2013/SSO, 11958/2013/SSO, 11959/2013/SSO, 11960/2013/SSO, 11961/2013/SSO e 11962/2013/SSO, por tratarem de registros nas mesmas páginas mencionadas nos Autos de Infração nº 11940/2013/SSO, 11941/2013/SSO, 11942/2013/SSO e 11945/2013/SSO.

8. Foi juntada aos autos Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-ZNI (fls. 15 a 16).

9. Em 26/1/2018, foi anexado o processo sancionador nº 00065.146576/2013-91, originado pelo Auto de Infração nº 11941/2013/SSO, lavrado em 3/10/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 17.4(i)(j)(k) da IAC 3151, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 03/02/2013

Local: SBNT - SJCM

Descrição da ocorrência: Preenchimento irregular do diário de bordo

Histórico: Verificou-se que não houve registro nos campos das colunas relativas às "Horas", na linha 5, dia 03/02/2013, da página 0010 do diário de bordo nº 0001/PT-ZNI/2011, da aeronave PT-ZNI, o que contraria o item 17.4, alíneas 'i, j e k', da IAC 3151.

10. Na mesma data, foi anexado o processo sancionador nº 00065.146579/2013-24, originado pelo Auto de Infração nº 11942/2013/SSO, lavrado em 3/10/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 17.4(j)(k) da IAC 3151, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 04/08/2012

Local: SJCM - SNAT

Descrição da ocorrência: Preenchimento irregular do diário de bordo

Histórico: Verificou-se que não houve registro nos campos das colunas relativas às "Horas", na linha 4, dia 04/08/2012, da página 0007 do diário de bordo nº 0001/PT-ZNI/2011, da aeronave PT-ZNI, o que contraria o item 17.4, alíneas 'j e k', da IAC 3151.

11. Ainda na mesma data, foi anexado o processo sancionador nº 00065.146585/2013-81, originado pelo Auto de Infração nº 11945/2013/SSO, lavrado em 3/10/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 17.4(i)(j)(k) da IAC 3151, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 06/10/2012

Local: SJCM - SNGX

Descrição da ocorrência: Preenchimento irregular do diário de bordo

Histórico: Verificou-se que não houve registro nos campos das colunas relativas às "Horas", na linha 3, dia 06/10/2012, da página 0008 do diário de bordo nº 0001/PT-ZNI/2011, da aeronave PT-ZNI, o que contraria o item 17.4, alíneas 'i, j e k', da IAC 3151.

12. Por fim, nesta data, foi ainda lavrado o Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1469755).

13. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 378 (1477236) em 5/2/2018 (1665382), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 15/2/2018 (1548358).

14. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

15. Tempestividade do recurso aferida em 19/7/2018 – Despacho ASJIN (2036678).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

16. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 6), apresentando defesa (fls. 7 a 9). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1665382), apresentando o seu tempestivo recurso (1548358), conforme Despacho ASJIN (2036678).

17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

18. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

19. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 3.200,00 (grau mínimo), R\$ 5.600,00 (grau médio) e R\$ 8.000,00 (grau máximo).

20. Registra-se que o Diário de Bordo é documento exigido pelo CBA (art. 20):

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

21. A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

22. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 24/4/2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 2017, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Em seu item 17.4, a IAC 3151 dispunha o seguinte:

IAC 3151

CAPÍTULO 17 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

i) HORAS PARTIDA E CORTE --> registrar a hora de partida e de corte dos motores;

j) HORAS (DEC/POUSO) --> registrar a hora da decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

k) HORAS (DIU/NOT/IFR-R/IFR-C/TOT) --> preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;

(...)

23. Conforme os autos, o Autuado permitiu que fossem preenchidos de forma incompleta os registros de voo da linha 4 da página 7, da linha 3 da página 8, da linha 4 da página 10 e da linha 5 da página 11 do Diário de Bordo nº nº 001/PT-ZNI/2011. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o enquadramento da infração.

24. Uma vez que o Auto de Infração descreve a conduta de permitir o preenchimento incorreto de Diário de Bordo, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado é a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c Capítulo 10 e item 17.4(i)(j)(k) da IAC 3151:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

IAC 3151

CAPÍTULO 10 - CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

(...)

CAPÍTULO 17 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

i) HORAS PARTIDA E CORTE --> registrar a hora de partida e de corte dos motores;

j) HORAS (DEC/POUSO) --> registrar a hora da decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

k) HORAS (DIU/NOT/IFR-R/IFR-C/TOT) --> preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;

25. Entende-se que existe congruência entre a matéria do Auto de Infração nº 11940/2013/SSO (fls. 1) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 11 a 14). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

26. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 11940/2013/SSO (fls. 1) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que dispõe o seguinte:

Res. ANAC 472/18

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

27. Além disso, é importante destacar que os valores de multa previstos para a alínea "n" do

inciso II do art. 302 do CBA (R\$ 4.000,00 - R\$ 7.000,00 - R\$ 10.000,00) são superiores àqueles previstos para a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA (R\$ 3.200,00 - R\$ 5.600,00 - R\$ 8.000,00). Portanto, da convalidação do enquadramento poderá decorrer agravamento da sanção aplicada em primeira instância para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

28. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, p.u.) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

29. Cabe ainda mencionar que o art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, dispõe sobre os possíveis resultados do julgamento de recursos:

Res. ANAC 472/18

Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial, da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

30. Ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

IV - CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO QUANTO À CONVALIDAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 11940/2013/SSO** (fls. 1) para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c Capítulo 10 e item 17.4(i)(j)(k) da IAC 3151, **E NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA** para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

32. Após a notificação e decorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.




Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2019, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3053408** e o código CRC **5480B1CD**.

Referência: Processo nº 00065.146577/2013-35

SEI nº 3053408

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AC PARTICIPAÇÕES SA

Nº ANAC: 30005509920

CNPJ/CPF: 72325327000144

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: CE

End. Sede: AV PONTES VIEIRA 1838 SALA 02 -

Bairro: DIONÍSIO TORRES

Município: FORTALEZA

CEP: 60130241

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	656456169	000651465772013	21/03/2018	01/02/2013	R\$ 3 200,00		0,00	0,00		RE2	4 086,20
2081	656457167	000651465762013	21/03/2018	03/02/2013	R\$ 3 200,00		0,00	0,00		DC1	4 086,20
2081	656458165	000651465792013	21/03/2018	04/08/2012	R\$ 3 200,00		0,00	0,00		DC1	4 086,20
2081	656459163	000651465852013	21/03/2018	06/10/2012	R\$ 3 200,00		0,00	0,00		DC1	4 086,20
Total devido em 23/05/2019 (em reais):											16 344,80

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
PC - PARCELADO	

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 758/2019

PROCESSO Nº 00065.146577/2013-35

INTERESSADO: AC PARTICIPAÇÕES SA

1. De acordo com a proposta de decisão (3053408), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **POR CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando-o para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c Capítulo 10 e item 17.4(i)(j)(k) da IAC 3151, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a
- **NOTIFICAR O INTERESSADO QUANTO À CONVALIDAÇÃO E QUANTO À POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO** aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, no Anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008, tendo em vista o enquadramento proposto, para cada infração, totalizando R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), e também quanto ao prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, nos termos do § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/06/2019, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3056196** e o código CRC **A4657194**.

